

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a nova legislatura, e como forma de homenagear o trabalho efetuado nesta Casa pelo Deputado Edson Portilho, não podemos olvidar seu Projeto de Lei que dispunha sobre a reserva de cotas para afro-brasileiros no provimento de cargos efetivos em concursos públicos dos Poderes do Estado. Desta forma, oportunamente trazemos a tela o meritório projeto, aperfeiçoado à luz da Lei Municipal n.º 494/03, de Porto Alegre, aprovada em 2003, com emendas de nossa autoria.

Em setembro de 2001, em Durban, na África do Sul, as Nações Unidas promoveram a III Conferência Mundial Contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Correlata, tendo a delegação brasileira contribuído para a introdução, nos documentos finais da Conferência, de propostas de combate à discriminação racial e a conseqüente adoção de políticas públicas afirmativas como meio de reparação das injustiças históricas praticadas contra determinados segmentos da sociedade.

Assim é que, em 13 de maio do 2002, o Governo Federal editou o Decreto nº 4.229, publicado no DOU de 14-05-2002, que dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH, arrolando, em seu Anexo I, as Propostas de Ações Governamentais, dentre as quais destacamos a de nº 191, a seguir transcrita:

“191. Adotar, no âmbito da União, e estimular a adoção, pelos estados e municípios, de medidas de caráter compensatório que visem à eliminação da discriminação racial e à promoção da igualdade de oportunidades, tais como: ampliação do acesso dos afrodescendentes às universidades públicas, aos cursos profissionalizantes, às áreas de tecnologia de ponta, aos cargos e empregos públicos, inclusive cargos em comissão, de forma proporcional a sua representação no conjunto da sociedade brasileira”. (grifamos)

Trata-se de proposta de adoção de políticas afirmativas, a partir do reconhecimento, por parte do governo brasileiro, de que a igualdade jurídica entre os indivíduos, assegurada constitucionalmente, mostre-se, por si só, insuficiente para superar o quadro histórico de desigualdade racial no Brasil.

Estudo elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, intitulado “Desigualdade Racial no Brasil: Evolução das Condições de Vida na Década de 90”, com o objetivo de mapear as condições de vida da população brasileira nos anos 90, privilegiando o recorte racial a fim de possibilitar o diagnóstico das desigualdades raciais no Brasil, aponta que, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD – 1999/IBGE), em 1999 os negros representam 45% da população brasileira, mas correspondem a 64% da população pobre e 69% da população indigente. Os brancos são 54% da população total e correspondem a 36% dos pobres e 31% dos indigentes. Isso significa que dos 553 milhões de brasileiros pobres, 19 milhões são brancos, 30 milhões são pardos e 3,6 milhões são pretos. Entre os 22 milhões de indigentes, 6,8 milhões são brancos, 13,6 milhões são pardos e 1,5 milhão são pretos.

No que se refere à escolaridade o diferencial entre brancos e negros é de 2,3 anos de estudo, numa sociedade cuja escolaridade média dos adultos gira em torno de 6 anos.

As maiores diferenças absolutas em favor dos brancos encontram-se nos segmentos mais avançados do ensino formal, embora os índices sejam alarmantes tanto em relação a brancos quanto a negros. Entre jovens brancos de 18 a 23 anos, 63% não completaram o ensino médio, enquanto que entre os jovens negros, dessa mesma idade, 84% não completaram o ensino médio. Na faixa de 18 a 25 anos de idade observa-se que 89% dos jovens brancos e 98% dos jovens negros não tem acesso ao ensino superior.

Um exemplo claro aconteceu na Prefeitura de Porto Alegre no qual realizou concurso público para o cargo de Ajudante Legislativo, no mês de abril de 2003, requerendo ensino fundamental completo para homologação das inscrições. O perfil dos candidatos revela tamanha desigualdade entre as etnias. De um

total de 10.659 candidatas, 22,45% são negros com nível fundamental completo, 77,55% são brancos com nível fundamental completo, 19,45% são negros com nível médio incompleto, 80,55% são brancos com nível médio incompleto, 17,55% são negros com nível médio completo, 82,45% são brancos com nível médio completo, 12,63% são negros com nível superior incompleto, 87,37% são brancos com nível superior incompleto, 7,85% são negros com nível superior completo, 92,15% são brancos com nível superior completo.

Enfim, o referido estudo demonstra a intensa desigualdade de oportunidades a que está submetida a população negra, concluindo que a pobreza não está distribuída de forma “democrática” entre as raças no Brasil.

Já no Rio Grande do Sul o censo demográfico do IBGE, realizado no ano 2000, demonstrou que a população afro-brasileira corresponde a 12,65% do total dos gaúchos, razão pela qual fixamos, a guisa de parâmetro objetivo, a cota em 13% das vagas oferecidas nos concursos públicos do Estado.

Cumprе lembrar que, entende-se por ação afirmativa ou discriminação positiva, toda a política que vise favorecer grupos socialmente discriminados em função de sua raça, religião ou sexo, e que, em decorrência disso, ficam em situação desfavorável em relação a outros segmentos sociais.

A ação afirmativa é voltada à concretização do princípio constitucional da igualdade. A igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado. Seu pressuposto é o reconhecimento de que para atingir a justiça social deve-se tratar desigualmente os desiguais.

O Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, em palestra proferida, em 20-11-2001, no Seminário “Discriminação e Sistema Legal Brasileiro”, promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho, ensina que do art. 3º da Constituição Federal, “vem-nos luz suficiente ao agasalho de uma ação afirmativa, a percepção de que o único modo de se corrigir desigualdades é colocar o peso da lei, com a imperatividade que ela deve ter em um mercado desequilibrado, a favor daquele que é discriminado, que é tratado de forma desigual. Nesse preceito são considerados como objetivos fundamentais de nossa República: primeiro, construir – prestem atenção a esse verbo – uma sociedade livre, justa e solidária; segundo, garantir o desenvolvimento nacional – novamente temos aqui o verbo a conduzir, não a uma atitude simplesmente estática, mas a uma posição ativa; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, por último, no que nos interessa, promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Continua, afirmando que com a edição da Constituição de 1988 “se passou de uma igualização estática, meramente negativa, no que se proibia a discriminação, para uma igualização eficaz, dinâmica, já que os verbos ‘construir’, ‘erradicar’ e ‘promover’ implicam, em si, mudança de óptica, ao denotar ‘ação’. Não basta não discriminar. É preciso viabilizar – e encontramos, na Carta da República, base para fazê-lo – as mesmas oportunidades. Há de ter-se como página virada o sistema simplesmente principiológico. A postura deve ser, acima de tudo, afirmativa.”

De fato, vários dispositivos da Constituição Federal, por exemplo os artigos 3º e 170, VII e VIII, denotam sua concepção de igualdade material ou de resultados e não meramente a igualdade formal, sendo que, em alguns casos, como os previstos nos artigos 7º, XX e 37, VIII, a Carta prevê expressamente a utilização de ações afirmativas com o intuito de implementar a igualdade.

Conforme ensina o professor Joaquim B. Barbosa Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, o direito constitucional brasileiro abriga não somente o princípio e as modalidades de ações afirmativas já mencionadas mas também as que emanam dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, haja vista o contido nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Constituição Federal.

Desta forma, é importante salientar que a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil em 27-03-1968 e promulgada pelo Decreto nº

65.810, de 08-12-1969, permite expressamente a utilização das medidas afirmativas tendentes a mitigar os efeitos da discriminação, como se pode observar de seu art. 1º, item 4, a seguir transcrito:

“Art. 1º-4. Não serão considerados discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem de proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados seus objetivos”.

Por todo exposto, contamos com o voto favorável de nossos pares para aprovarmos o presente projeto.

Porto Alegre, 01 de fevereiro de 2007.

Deputado(a) Raul Carrion